



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043088/90-24

Sessão de nº: 15 de abril de 1993

Recurso nº: 90.531

Recorrente : ANTONIO MACEIRA

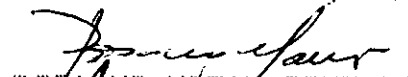
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP


D I L I G Ê N C I A nº 203-00.088

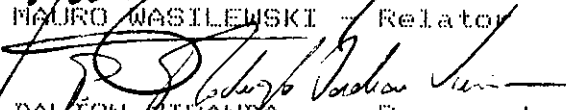
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MACEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROGÉRIO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043088/90-24

Recurso nº: 90.531

Diligência nº: 203-00.088

Recorrente : ANTONIO MACEIRA

R E L A T O R I O

Trata-se de Aviso de Cobrança ITR/1990, cujo imóvel o Contribuinte disse, na impugnação, não mais lhe pertencer.

A informação fiscal do INCRA diz que, "ex officio", providenciou a "DP" em nome do atual proprietário para lançamento especial 1990, retroagindo ao exercício a de 1987. Por último entendeu que o pedido de impugnação é procedente.

A DRF/SF intimou, por duas vezes, o Contribuinte para apresentar cópia da escritura de venda do imóvel, tendo este declarado que não tem cópia, posto que a mesma está com o proprietário, de quem não sabe o endereço.

O Julgador Singular indeferiu a impugnação, ementando sua decisão da seguinte forma:

"ITR - Mantém-se lançamento em nome do contribuinte, que intimado a apresentar documentos para complementar a instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixou de fazê-lo."

Na peça recursal, o Recorrente juntou a certidão do Registro de Imóveis do 22º Subdistrito de Tucuruvi, que comprova a venda do imóvel em 1984.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043088/90-24

Diligência nº: 203-00.088

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que o Recorrente junte a matrícula do imóvel, onde consta do Registro da Escritura certificada às fls. 21.

A exigência acima poderá ser suprida com o comprovante do pagamento relativo ao ITR/90, pelo atual proprietário.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1993.


MAURO WASILEWSKI